



Número: **0000126-68.2019.8.17.2610**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Flores**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIVELTON ARAUJO GOMES DOS SANTOS (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86126 576	13/08/2021 16:18	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920
Processo nº **0000126-68.2019.8.17.2610**

AUTOR: ELIVELTON ARAUJO GOMES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

ELIVELTON ARAUJO GOMES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de cobrança de diferença securitária contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** visando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03-08-2017.

Afirma que solicitou administrativamente o pagamento, porém só recebeu o valor de R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requereu a total procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial(art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; A condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios; A realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito.

Juntou procuração e documentos.

Resposta na forma de contestação, alegando, em suma, não haver nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado; A ausência de laudo do IML quantificando a lesão; Que o pagamento foi realizado na esfera administrativa; Requereu que na hipótese de condenação, os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir da propositura da ação; Requereu, ademais, que os honorários advocatícios sejam limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do §1º do art.1º da lei 1060/50; Por fim, pleiteou pela improcedência dos pleitos autorais.

Em sede de réplica à contestação, o suplicante requereu a determinação de realização de perícia médica para averiguar e confirmar o grau de invalidez permanente suportado pela parte autora, bem como a total procedência da ação.

Perícia judicial realizada. Intimadas as partes para manifestação sobre o exame pericial, ambas se manifestaram.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO:

Do Julgamento antecipado do mérito.

Quanto ao litígio, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, por entender desnecessária produção de provas em audiência.

Entendo assim porque a presente lide versa sobre o suposto não pagamento integral de seguro obrigatório DPVAT, o que exige produção probatória tão-somente documental e pericial, o que já consta nos autos.

Confira-se o que dispõe o art. 355, I, do CPC:

“Seção II

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Como se pode verificar, não se trata de permissão legal, mas sim de norma impositiva:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”

(STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.).

“O preceito é cogente: ‘conhecerá’, e não, ‘poderá conhecer’: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166.

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330).

Cumpre esclarecer, ainda, que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. A esse respeito, confirmam-se os julgados a seguir transcritos:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

(STJ-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

Bem, devidamente robustecido o meu posicionamento de julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do CPC, passo à análise das demais questões processuais e meritórias.

Das preliminares alegadas pelo réu:

Não há preliminares ou as mesmas confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas em momento oportuno.

Do mérito.

O caso dos autos trata de *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* em que a parte autora visa o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03-08-2017. Objetiva a total procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial(art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de

correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; A condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios; A realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito.

Em Juízo, o requerente foi submetido a perícia médica, a qual concluiu, que existe nexo causal entre as lesões ocorridas e o acidente narrado, que houve lesões no membro inferior esquerdo, que a lesão é permanente, parcial, incompleta e a repercussão da lesão é de forma média. As lesões são permanentes e parciais incompletas. A repercussão da lesão é média (50%).

Em procedendo ao exame da matéria, cumpre-se registrar que não há controvérsia entre as partes sobre a ocorrência do sinistro que vitimou o autor com deformidade permanente (invalidade parcial), conforme laudo médico. Assim como, nos autos existe a certeza de que houve o pagamento administrativamente da importância ao autor, dado que tanto o autor como a ré relataram tal fato. Pelo quadro de invalidade permanente/parcial, o autor pugna em ver reconhecido o seu direito de indenização com base no quantum de R\$13.500,00, atinentes a Lesão do Membro Suprior Direito.

No caso ora em apreço, a perícia médica, constata a ocorrência de lesão em membro inferior esquerdo, que segundo o mesmo, resultou em invalidade parcial. O boletim de atendimento médico constata a existência de fratura no tornozelo. Atente-se, ainda, que de acordo com a lei nº6.194/74, a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, deve ser indenizada segundo o percentual de 25% do valor total do seguro. Desta feita, tratando-se de lesões no membro inferior (tornozelo), permanente, parcial e incompleta e que repercutiram de forma média, entendo justo e razoável indenizar a vítima do acidente segundo a referida gradação desta lesão.

- Dessa forma, o autor faria jus a receber indenização no valor de R\$ 1.687,50. Atente-se que o requerente já recebeu, administrativamente, a quantia de 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, o autor recebeu, inclusive, mais do que faria jus legalmente.

Em sendo assim, é necessário admitir como plausível os argumentos expendidos pela seguradora, ora ré, por quanto estreme de dúvida, ante o exame percutiente do acervo probatório nos autos, que o grau de invalidade suportado pelo autor não permite aferir o pagamento complementar do prêmio do seguro DPVAT para a conquista do teto máximo para a lesão sofrida previsto no art.3º, II, da Lei nº6.194/74.

Posto isso, e diante das razões acima expostas, **REJEITO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA E JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Suspendo a exigibilidade da cobrança em razão do deferimento da gratuidade jurisdicional.

Tão logo este comando sentencial esteja albergado pelo manto da coisa julgada, arquive-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do §1º, do art. 1010 do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TJPE (art.1010, §3º do CPC).

FLORES, 12 de agosto de 2021

Juiz(a) de Direito